

para início e término. — A norma constitucional do art. 7.º, § 2.º, é aplicável somente às leis, isto é, diplomas emanados do Poder Legislativo e não do Executivo, gestor da Lei de Meios e responsável pela boa execução dos seus planos de trabalho

253

ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL

Constituição Federal de 1967 258

Reforma da Constituição do Estado:

1. Textos preliminares 318
 2. Anteprojeto da Comissão Especial de Juristas 319
 3. Projeto do Poder Executivo 348
 4. Constituição do Estado da Guanabara, de 1967 378

Índice remissivo e comparativo 411

Junta Comercial do Estado da Guanabara:

1. Legislação pertinente 463
 2. Regimento Interno 516
 3. Pareceres da Procuradoria Regional 532

Procuradoria Geral da Justiça — Realizações da gestão do Procurador Geral ARNOLDO WALD 553

Livros: PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, Parte Especial, tomos LIII e LIV — ANTÔNIO CHAVES, *Adoção e legitimação adotiva* — LUÍS ANTÔNIO DE ANDRADE, *Locação e despejo, Comentários ao Decreto-lei n.º 4, de 7-2-1966 (Prédios não residenciais e prédios novos)*, 2.ª ed. — HELY LOPES MEIRELLES, *Mandado de segurança e ação popular* — MANOEL LOURENÇO DOS SANTOS, *Direito Tributário* — MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Curso de Direito Constitucional* — Diversos, *Études juridiques offertes à Léon Julliot de la Morandière* 557

O PODER JUDICIÁRIO E A CONSTITUIÇÃO

ALOYSIO MARIA TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara — Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Petrópolis

O anseio do homem, em última análise, é a Paz. Para haver paz são indispensáveis a segurança e o equilíbrio. E tudo isto só pode acontecer se houver Justiça, capaz de unir aos meios materiais as inteligências e as vontades, visando ao bem comum, que depende da ordem, elemento capital da sociabilidade. As inteligências não se unem sem uma verdade comum, que impulse a vontade para o mesmo Bem, porque nem a inteligência nem a vontade estão sujeitas ao vínculo da matéria. Dirigem-se para o Ser Infinito, na sua dupla manifestação de Verdade e de Bondade, pois só ele é capaz de dar unidade aos homens, por ser uno em si, podendo atrair a todos.

Contudo, há necessidade de um Poder, baseado na Razão, porque os impulsos da natureza humana afastam a criatura do verdadeiro Caminho, e sem esse poder normativo — o Direito — não será conseguida a ordem, em ambiente de moralidade.

A falta de religião e de bons costumes, advertiu o grande MATTIAS AIRES, faz cair o homem em estado total de perversidade; a falta de religião consiste em se não temer a Deus; a falta de costumes resulta de se não temer os homens; e, verdadeiramente, quem não temer a Lei de Deus, nem as Leis dos homens, que princípio lhe fica por onde haja de proceder bem?

A nossa natureza propende para o mal, por isso foi preciso prescrever-lhe um certo modo de viver; vivemos segundo regras.

A autoridade é o direito de mover tanto as inteligências e as vontades como todo o organismo, na esfera moral ou da coação, não se confundindo, jamais, com o domínio arbitrário, por isso que baseada no “bem comum”, que só é possível com a ordem, no sentido de harmonizar os homens, determinando a proporção entre os meios e os fins.

E o hábito constante de amar a ordem corresponde, genêricamente, à Justiça, que é o império da Ordem com relação aos direitos alheios, pois, se existem entre os homens direitos e deveres antagônicos e invioláveis, ela é a virtude que proclama essa inviolabilidade.

Por isso sustenta DUGUIT não ser possível que a sociedade viva sem ter um direito, um conjunto de regras de conduta que se imponha aos seus membros para assegurar a ordem, tanto que, cronologicamente, o Judiciário foi o primeiro Poder que apareceu na Sociedade. Sempre foi pela administração da Justiça que se atendeu à mais profunda necessidade social, já sentida pelas primeiras agremiações humanas, quando não existiam, ainda, normas jurídicas, nem, sequer, os chefes de tribo tinham poderes de comando em tempo de paz, donde a conclusão de PEDRO LESSA, no sentido de que o Poder que aplica o Direito foi anterior ao Legislativo e ao Executivo.

De nada valeria a Sociedade, se não garantisse a seus membros a proteção do Direito vivo nos casos de colisão de interesses, eliminando as paixões, ou contra qualquer violência.

Como toda autoridade, o Poder Judiciário origina-se da necessidade social, e constitui parte imprescindível da própria autoridade. E, pela sua alta e importante finalidade, é cercado de condições excepcionais de investidura, estabilidade e independência. Esse cuidado sempre existiu com relação aos magistrados.

E a Constituição de 1967 manteve as garantias de vitalidade, inamovibilidade e irredutibilidade de seus vencimentos (artigo 108, ns. I a III). Por outro lado, com o benéfico intuito de preservar o Juiz das paixões, proibiu o magistrado de exercer atividades político-partidárias (artigo 109, n.º III).

Sempre a Justiça, uma necessidade de todos a cada instante, e, como merece respeito, é indispensável que inspire confiança, advertiu o esclarecido espírito de MIRABEAU.

Por isso, nas Constituições, que existem para garantir a paz, avulta de importância a parte relativa ao Poder Judiciário, uma

vez que, por sua própria natureza, dêle depende a segurança, a harmonia e o destino da Sociedade.

Sempre as Constituições Brasileiras outorgaram ao Poder Judiciário autoridade compatível com sua alta missão, no sentido do controle da constitucionalidade das leis.

Esse o seu ponto capital, a par do cuidado específico, com respeito à formação da Magistratura, cercada de garantias, para tornar efetiva a sua independência, e de exigências para que a escolha dos magistrados se aproxime do ideal relativamente à cultura e a predicados de alta moralidade.

E, por não ser compatível com a segurança, necessária a um organismo jurídico vital, a modificação de textos constitucionais, para atender à mobilidade normal, compete ao Judiciário vivificar seu espírito, a fim de solucionar os problemas que surgem, mantendo o sistema da estrutura formada pela Constituição.

Regras nesse sentido existem para manter o texto, atendendo às necessidades da vida.

A Constituição Americana, sempre inspiradora das nossas, pretendeu e conseguiu manter-se por tanto tempo, graças à excelência de sua técnica, a permitir o temperamento judicial à medida que a vida evoluía. Foi e é uma grande Constituição, mas só sobreviveu porque contou com magistratura capaz de mantê-la à altura das exigências que surgiram e surgirão sempre.

Nota-se, assim, que o Poder Judiciário não é apenas criado e regulado pela Constituição. É muito mais que isso: é verdadeiramente o seu esteio, sua segurança. Sem Poder Judiciário à altura de sua nobre incumbência, não há Constituição que perdure nem Sociedade que viva em Paz. Sobretudo, avulta de importância o seu papel por meio da “construção”, em virtude da qual a Lei Magna não se imobiliza, não se fixa num sistema de regras ou princípios invariáveis e rígidos a que as realidades sociais, bem ou mal, têm de se submeter; ao contrário, se torna flexível, dinâmica, viva, aderindo à sociedade e evoluindo com ela. Esse o segredo da longa vida da Constituição dos Estados Unidos. Os Juizes Americanos procuraram sempre o sentido do *vital* e não o do *formal* do texto, segundo HOLMES.

É a *construction* processo lógico, diverso da interpretação, muito mais amplo, compreendendo a Carta Magna no seu todo, no seu espírito, coordenando seus artigos, revelando seus princípios, sub-

tendidos na pesquisa das cláusulas que, não escritas, o teriam sido, se o constituinte tivesse diante de si as conseqüências da exegese (CASTRO NUNES, *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, pág. 64).

Sendo a Lei Constitucional de natureza marcadamente pública, em cuja interpretação o seu aplicador, desarestando defeitos do texto, pode, com mais largueza, atender aos imperativos da justiça e da utilidade, entende OROSIMBO NONATO ser razoável reconhecer-se caráter mais político do que rigorosamente jurídico à amplitude em que se pode expandir o intérprete na inteligência da lei fundamental.

É forçoso considerar que, embora deva ser admitida a “construção” para atender a necessidades emocionais, é mister o uso do método teleológico na interpretação constitucional, cujas excelências proclamavam IHERING, FILOMUSI GUELFI, VAN DER EYCKEN e COVIELLO, que notam, no escopo prático da norma, o critério fundamental da interpretação.

Não escapou à fina penetração de FERRARA que a interpretação não é pura arte dialética, não se desenvolve em círculo de abstrações, segundo método geométrico. A sua finalidade é auscultar as necessidades práticas da vida e da realidade social.

E concluiu: indispensável, sem dúvida, a interpretação teleológica da Constituição, e essencial para encontrar o seu verdadeiro sentido, como um raio de luz a iluminar o caminho do intérprete.

É claro que, em tal sistema, indispensável à perenidade e vivificação das Constituições, é aconselhável o método sociológico ou realista na interpretação da lei constitucional, apesar dos perigos que encerra, já notados, no Brasil, pelo maior de seus constitucionalistas.

Se o direito se move dentro na vida, devemos, na experiência, procurar os elementos para penetrar o sentido dos textos positivos, principalmente no instrumento político por excelência. Assim, será possível determinar, com dados objetivos, de deduções lógicas, se uma medida legislativa, aferida na pedra de toque do interesse público, é arbitrária ou injusta, legal ou ilegal, constitucional ou inconstitucional.

Nenhuma lei e, principalmente, a Constituição, pode ser entendida sem o pleno conhecimento dos fatos que lhe deram origem, ou aos quais vai ser aplicada.

A lógica das palavras deve ceder à lógica das realidades, sustentam os constitucionalistas americanos.

A nova Constituição do Brasil conservou o sistema tradicional, no sentido de assegurar os direitos dos indivíduos nas partes essenciais. Seguiu, historicamente, a orientação de MONTESQUIEU, considerando a separação dos poderes necessária à liberdade.

Realmente, essa separação é princípio fundamentalmente democrático, mantida a atividade soberana de cada qual em sua função específica.

Não declarou, expressamente, ser democrático o regime, mas adotou o princípio ao afirmar que “todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido” (artigo 1.º, § 1.º), depois de considerar o Brasil República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Foi pena romper a tradição e não falar mais em Estados Unidos do Brasil... apesar de merecer todos os aplausos o Congresso Nacional, que invocou a proteção de Deus.

Manteve o sistema da Constituição de 1946, atribuindo ao Poder Judiciário o controle da constitucionalidade das leis e dos atos administrativos por meio do mandado de segurança.

Aliás, foi até mais explícita, ao declarar que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, depois de lhe atribuir competência para julgar mandados de segurança contra ato do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

Entretanto, os princípios constitucionais foram de tal modo protegidos que as limitações impostas ao Poder Judiciário demonstram esse cuidado excepcional.

Assim, a Constituição do Brasil manteve a tradição, dispondo que só pela maioria absoluta de seus membros poderiam os Tribunais declarar a inconstitucionalidade da lei, bem assim que as decisões proferidas só atingiam o caso concreto.

Esse poder excepcional do Judiciário mantido pela nova Constituição é, sem dúvida, benéfico, desde que compreendido em seu alto sentido.

Para que o Judiciário esteja sempre à altura de sua missão, repita-se, é essencial que os Juizes se defendam de resvalar da instância jurídica para a política, no sentido comum da palavra, par-

ticipando de suas tempestades, porque, com a politização da Justiça, o próprio direito padeceria, advertiu WALTER ECKARDT.

Evidentemente, se o exercício inconstitucional do poder, pelo Executivo e pelo Legislativo, é submetido ao controle judiciário, o único limite ao exercício do seu próprio poder será o seu sentimento de autocontrole. Para tanto poder, no sentido de procurar a realização da paz social, o Judiciário deve ser revestido da maior dignidade, da maior austeridade e de incomparável noção de responsabilidade.

É certo que o controle judicial da constitucionalidade das leis, ponto alto das Constituições Brasileira e Americana, já tem sido aplicado na Europa, notando-se a doutrina de Lord EDWARD COKE, na Inglaterra, que afrontou a Coroa, reconhecendo aos Juizes o poder de examinar a validade dos atos do Parlamento e declará-los nulos, quando contrários às regras da "Common Law".

Esse procedimento, segundo a opinião de CHARLES GROVE HAINES, prestou inestimável serviço à causa do Governo Constitucional.

Não seja nunca esquecida a sabedoria de SÃO PAULO: "Boa é a Lei quando aplicada com retidão", e a advertência de RUI: de nada valem não existindo quem as ampare contra os abusos, e o amparo sobre todos essencial é o de uma justiça tão alta no seu poder quanto na sua missão.

A lei é o magistrado silencioso, enquanto o magistrado é a lei que fala, proclamou a sabedoria de CÍCERO.

Tanto é débil o Poder Judiciário no sentido da força, como deve ser vigoroso sob o ponto de vista moral.

Já dizia ARISTÓTELES: toda virtude é uma Justiça. Embora não se confundam todas as virtudes na única virtude da Justiça, todas estão a seu serviço, fazendo obra de Justiça. A preeminência do bem comum — que é o seu único objetivo — lhe dá a própria preeminência.

Embora não seja possível tocar em todos os pontos que, sem modificar de modo profundo o sistema, foram, de certo modo, alterados, convém destacar alguns importantes.

Assim, a criação da Justiça Federal. Ainda sou do tempo da antiga Justiça Federal, extinta pela Constituição de 1937.

Trinta anos passaram e as causas da União foram julgadas por Juizes togados dos Estados, com recurso para o Supremo Tri-

bunal, até que criado o Tribunal Federal de Recursos, integrado, em grande parte, de antigos Juizes Federais. Foram estes criados, sob o fundamento de que o Tribunal Federal de Recursos apreciava sentenças de Juizes estaduais, não havendo Juizes propriamente federais de primeira instância. Salvo os nomeados antes da Constituição, preponderou o critério da exigência de concurso de títulos e provas, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, para a magistratura federal de primeira instância.

Da matéria trata a Constituição do Brasil em seus artigos 118 e 119, cuidando este último da competência dos referidos magistrados. Em última análise, o que houve de essencial na medida foi criar Juizes Federais de primeira instância, nomeados pelo Presidente da República, para julgarem os processos que antes eram decididos pelos Juizes estaduais.

Se o Tribunal de Recursos era Federal e havia recurso de ofício das decisões dos Juizes dos Estados, não percebi a necessidade da inovação, desde que era razoável e normal o julgamento das causas da União pelos Juizes estaduais, com recurso para o Tribunal Federal. Todavia, as opiniões se dividem e, de qualquer modo, a nova Justiça Federal prestará ao País excelentes serviços, como a antiga, que viveu dias gloriosos com Juizes do porte de PIRES DE ALBUQUERQUE, OTÁVIO KELLY, CASTRO NUNES, RAUL MARTINS, CUNHA MELLO, ARTHUR MARINHO e tantos outros. E a nova Constituição previu a criação, por lei complementar, de mais dois Tribunais Federais de Recursos, com sedes nos Estados de São Paulo e Pernambuco (artigo 116, § 1.º). Foi, de fato, como salientou SEABRA FAGUNDES, uma solução, ainda que não a melhor, para o descongestionamento da Justiça Federal, no plano dos tribunais.

Também digno de nota é o texto da letra *a* do artigo 114, n.º III, diferente do antigo artigo 101, n.º III, letra *a*, da Constituição de 1946.

Pretendeu a nova Constituição restringir os casos de recurso extraordinário, só admitindo o apêlo extremo "quando a decisão recorrida contrariasse dispositivo da Constituição ou negasse vigência de tratado ou lei federal".

Na primeira hipótese, ratificou antiga cláusula: "...fôr contrária a dispositivo da Constituição". Na segunda, porém, corrigiu a antiga: "...fôr contrária à letra de tratado ou lei federal", pela

expressão “contrariar dispositivo desta Constituição ou *negar vigência de tratado ou lei federal*”.

Relativamente ao conceito de vigência, esclareceu CASTRO NUNES: “Uma lei vige, já não vige, ainda não vige. Já não vige a lei que deixou de existir, porque revogada, expressa ou tácitamente, total ou parcialmente, por outra lei. Ainda não vige a lei cuja aplicação depende, por exemplo, da expedição de um regulamento ou de qualquer fato ou condição nela prevista. Também não vige ainda a lei, toda vez que nela mesma se declara que entrará em vigor em tal ou qual data, ou decorrido certo prazo, ou, se omissa a respeito, quando ainda não decorrido o prazo, ou os prazos, a que se subordine, na lei comum, a obrigatoriedade das leis” (*Teoria e Prática do Poder Judiciário*, pág. 363).

Examinando questão tão em voga, o eminente Ministro PRADO KELLY sustentou: “A nova cláusula “negar vigência” equivale à da Constituição de 1891: “negar aplicação”, isto é, deixar de reconhecer eficácia à norma federal no caso concreto”.

Arrimou-se em parecer de EPITÁCIO PESSOA, quando sustentou: “O recurso deve ser admitido, não só quando a Justiça local decide contra a validade de lei federal, mas também quando deixa de aplicá-la a um caso que ela expressamente regula” (*O Direito*, vol. 96, págs. 115/116).

E continua: “A interpretação, daí por diante incontestável, mereceu o apoio de PEDRO LESSA: Cabe... o recurso extraordinário quando a Justiça local não aplica a uma espécie judicial a lei federal conveniente. Qualquer que seja o modo como se verifique a *não aplicação* da lei federal? Sem dúvida nenhuma, sim”.

E rematou PRADO KELLY: “Negar vigência”, “negar vigor”, “negar aplicação” à lei na espécie judicial, tudo significa o mesmo atentado, que é missão desta Corte acertar, pela sua preeminência, como disse COOLEY. Tão imperiosa é a equivalência de tais palavras (“aplicação, vigor, vigência”), que os próprios intérpretes da Constituição de 1891 as empregaram umas pelas outras, conforme fez um exímio sabedor de direito e do idioma, como foi o Conselheiro LAFAYETTE: “Se a decisão resolve a questão contra a lei, a lei deixa de ser aplicada, isto é, *de ter vigor na hipótese*”.

Invocou, ainda, o eminente PRADO KELLY voto do Ministro AQUINO E CASTRO: “Aplicar a lei, violando a sua expressa disposição, é o mesmo que não aplicá-la ou tê-la por não existente, ou

revogada. As leis devem ser cumpridas e não iludidas ou postergadas. O insigne JOÃO MENDES distinguiu a inaplicabilidade em absoluta e relativa, segundo a Justiça local julga que a lei não vigora ou não se aplica à espécie e, no exemplificar, aludiu à vigência *in abstracto* e *in concreto*. O que cumpre, sintetizou CÂNDIDO DE OLIVEIRA, é que, no caso concreto, a tese da lei tenha sido desobedecida”. E prosseguiu o Mestre: “Só assim, Senhores Ministros, só assim não decairá o Supremo do seu magistério constitucional. Esse magistério abrange dois contenciosos — o da própria Constituição e o das leis federais. O primeiro é consubstancial às Cortes especializadas do seu tipo. O segundo decorre do grau hierárquico ou da posição culminante que ocupa no quadro do Poder Judiciário. Como tal, e ainda neste setor, o Supremo é o fiscal máximo da execução das leis da República. Assim o é esse órgão da soberania nacional; e missão de tamanho porte se torna correlata de “garantias processuais” em proveito dos cidadãos, sem as quais não seria completa outra “garantia” internacionalmente reconhecida: a do acesso à Justiça. O recurso da alínea *a* para assegurar o império da lei, e não apenas o da Constituição, deriva sabidamente do *Judiciary Act* de 1789. Se tal foi a sua fonte histórica, não destoa o paralelo de remédios análogos do direito europeu, como o instituto da “cassação” na Alemanha, na França, na Itália, na Espanha e em Portugal. O que, por via de “cassação”, se impede ou se emenda é a contravenção da lei”.

Assim a Egrégia 3.^a Turma do Supremo Tribunal Federal, acompanhando o voto do eminente PRADO KELLY, fixou a tese de que o conteúdo da letra *a* do artigo 114, n.º III, da Constituição de 1967 é o mesmo da letra *a* do inciso III do artigo 101 da Constituição de 1946, ou seja, *negar vigência* a preceito de lei federal significa, substancialmente, infringir a própria lei federal.

Note-se que só a 3.^a Turma se manifestou nesse sentido, sendo, ainda, desconhecida a opinião da maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Sem dúvida, o eminente PRADO KELLY procurou dar interpretação teleológica ao novo texto, no sentido de considerar o escopo da Constituição garantir a observância da Lei Federal, o que não seria possível com a interpretação, a seu ver acanhada, do artigo 114, n.º III, letra *a*, se fôsse considerado diferente da disposição da letra *a* do artigo 101, n.º III, da Constituição de 1946.

As opiniões dividem-se e, embora pareça que negar vigência à lei não é a mesma coisa que a violar, é inegável o elevado sentido da referida decisão da 3.^a Turma, pois, como sustentou ilustre advogado, Dr. CARLOS FRÓES: “Se o Supremo não pudesse, por via de recurso extraordinário, corrigir decisões de outros tribunais do país que vulnerassem leis federais, estaria faltando à sua altíssima missão constitucional. A Federação passaria a ser mito, porque, à falta de decisão divergente, os Tribunais dos Estados interpretariam, de forma soberana, as próprias leis federais; suas decisões, por mais aberrantes que fôsem, em relação a essas leis, escapariam do controle da Suprema Côrte...”.

Foi pena que tão grave problema tenha sido criado com evidente prejuízo para a Segurança e Defesa da perfeita aplicação da lei, enfraquecendo, no dizer de SEABRA FAGUNDES, o sistema de proteção dos direitos subjetivos.

Contudo, todos os louvores à Constituição de 1967, que manteve as garantias, as prerrogativas do Poder Judiciário, procurando, assim, assegurar a paz social, inclusive pelo poder de controle da constitucionalidade das leis. Tal prerrogativa não supõe a supremacia do Poder Judiciário, senão somente que o poder do povo é superior a todos os poderes, e quando a vontade legislativa manifestada na lei é contrária à sua vontade, declarada na Constituição, os Juizes devem guiar-se por esta, advertiu HAMILTON. A independência do Judiciário é indispensável para proteger a própria Constituição e os direitos individuais por ela assegurados. Esse, um dos mais valiosos progressos na prática governamental, desde que, segundo RUI, a Magistratura seja constituída por um grupo de homens estranhos aos conflitos das paixões políticas, uma entidade quase abstrata, que se move no seio dos interesses humanos, acudindo em tôda a parte onde o direito cai, com o seu amparo.

E, para amparar, tem de ser forte com a única arma imaterial: a Constituição.

Mas deve ter o Juiz o poder dos sacerdotes diante das armas: o grande poder moral do raciocínio e da Justiça.

A Justiça e a Paz, a Ordem e a Justiça são os seus dois pólos, resumindo-se na “grandeza sem violência”, do ideal olímpico de GOETHE.

AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E O ESPÍRITO DAS CONSTITUIÇÕES CONTEMPORÂNEAS

A. B. COTRIM NETO

Professor na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro

1 — O interêsse do estudo histórico das instituições nacionais. 2 — A Constituinte de 1823 e a feitura da Constituição do Império, de 1824. 3 — A Constituição de 1824 e a realidade brasileira coetânea. 4 — A feitura da Constituição republicana de 1891. 5 — A Constituição de 1891: federalismo artificial e presidencialismo centralizador efetivo. 6 — A feitura da Constituição de 1934. 7 — Breve crítica do diploma de 34 (legado da social-democracia perempta) e sua revogação, em 1937. 8 — A feitura da Constituição de 1946 (obra de partidos). 9 — Os vícios do diploma de 46. 10 — O descrédito universal das Constituições e a mutabilidade das instituições políticas da França. 11 — A versatilidade institucional na Suíça. 12 — A “assim chamada Constituição da Inglaterra” (Bryce): será isso uma Constituição? 13 — O conjunto das constituições editadas nas antigas colônias britânicas da América do Norte (século XVIII) primeiro diploma racional de organização política. 14 — A Constituição dos Estados Unidos de 1787, — uma constituição flexível. 15 — A Constituição dos Estados Unidos e a “Constituição” da Inglaterra têm a mesma natureza formal. 16 — A Constituição brasileira de 1967 e sua coerência essencial com o espírito do “principado”, da idade contemporânea.

1. Impossível a compreensão do regime constitucional de um país quando sua história institucional não é conhecida: tanto mais indispensável se faz êsse estudo das instituições quando uma nação viveu sob os mais diversos regimes, como é o caso da França, que somente entre 1789 e 1871 — em período inferior à centúria —